

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 59/2003 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O projeto de lei, de autoria do deputado Daniel Almeida, assegura aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil segurado do Regime Geral de Previdência Social após 25 (vinte e cinco anos) de exercício de atividade.

### 2. Análise:

De acordo com as normas vigentes, a aposentadoria especial segue, entre outras regras, as seguintes:

- a) direito do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos – art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91;
- b) comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista – art. 57, §§ 3º e 4º, e art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) prazo de carência igual a 180 contribuições mensais – art. 57, caput, combinado com art. 25, II, da Lei nº 8.213/91;
- d) renda mensal do benefício equivalente a 100% do salário-de-benefício – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- e) financiamento do benefício com recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Essas regras, se alteradas, poderão ocasionar reflexos na receita e despesa públicas. Portanto, serão adotadas como paradigmas para fins do exame da adequação orçamentária e financeira. Vale ressaltar que a classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial constam no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social.

A concessão da aposentadoria especial por categoria foi extinta com a edição da Lei nº 9.032/95. A legislação atual determina que o direito à aposentadoria especial decorre da exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 910/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pela autoridade sanitária do trabalho. A exposição deve ser efetiva, não apenas presumida, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O objetivo da aposentadoria especial, segundo Schwarz, é afastar o trabalhador mais precocemente das condições nocivas do trabalho.

A relação de agentes nocivos constantes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é exaustiva. Porém, as atividades descritas, nas quais pode haver exposição, são meramente exemplificativas. Nesse sentido, o segurado que esteja efetivamente submetido ao agente nocivo, pelo tempo e condições exigidos, terá direito ao benefício, independente da profissão que exerce.

A concessão do benefício à categoria mencionada, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos e, conseqüentemente, a elevação da despesa pública.

A proposição implica aumento de despesa da União, mas não apresenta a estimativa do correspondente impacto e da respectiva compensação. A ausência da estimativa do impacto e da respectiva compensação insere a proposição nos casos de inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 195, § 5º da Constituição Federal, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 112 da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018).

### **4. Resumo:**

A proposição aumenta a despesa da União, mas não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro por ela provocado, tampouco fonte de compensação. Portanto, a ausência da estimativa do impacto e da fonte de compensação a leva a ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

Brasília, 21 de Junho de 2018.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**